



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º Andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:  
(51) 3213- 3172 - [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br) - Email: [gvandre@trf4.jus.br](mailto:gvandre@trf4.jus.br)

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007476-09.2025.4.04.7201/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PARTE AUTORA:** WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A. (IMPETRANTE)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**EMENTA**

REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BITRIBUTAÇÃO.

Os tratados firmados entre o Brasil e a Áustria, internalizado pelo Decreto nº 78.107, de 1976, e entre o Brasil e a Suíça, internalizado pelo Decreto 10.714/2021, bem como os artigos 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, impedem a tributação, no Brasil, do lucro obtido por pessoa jurídica controlada situada na Áustria e na Suíça.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005288971v3** e do código CRC **c0666852**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 23/10/2025, às 17:24:56

---

**5007476-09.2025.4.04.7201**

# RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada *"para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da impetrante, dos valores de lucros apurados por suas controladas indiretas WEG International GmbH e WEG International Trade GmbH, sediada na Suíça e na Áustria, em relação ao ano-calendário de 2024"*.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Preliminares

#### 1.1 Recursais

##### 1.1.1 Remessa necessária

Tratando-se de sentença concessiva da ordem em mandado de segurança, é cabível a remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

### 2. Mérito

A fim de evitar tautologia, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na sentença, que a seguir reproduzo:

*"A República Federativa do Brasil não é infensa à possibilidade de se tributar demonstrações de capacidade contributiva de seus súditos caso os fatos que as evidenciam ocorram fora do território nacional. Não há óbice, portanto, que a legislação do IRPJ e da CSLL definam como base de cálculo para sua apuração os resultados positivos de pessoa jurídica estrangeira, se controlada por pessoa jurídica nacional. Foi precisamente isso o que fez a Lei 12.973/2014 ao definir a "tributação em bases universais das pessoas jurídicas", in verbis:*

*Art. 76. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou*

*no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.*

*§ 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle direto ou indireto.*

*§ 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertida em reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta. (...)*

*Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.*

*§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior. (...)*

*Esses artigos vieram na esteira do que já se vinha disciplinando na Lei 9.249/1995:*

*Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (...)*

*§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:*

*I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;*

*II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;*

*III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;*

*IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.*

*§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:*

*I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;*

*II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;*

*III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;*

*IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada. (...)*

*Esses preceitos deixaram claro que os resultados de controladas devem ser declarados pela controladora brasileira, com reflexos sobre a tributação de IRPJ e CSLL, e seriam aplicáveis, à míngua que se está de questionamento específico, a pessoas jurídicas em geral. A mens legis aparentemente encerrada nesses preceitos é buscar garantir que, independentemente de haver concreta transferência de recursos para a controladora, possa haver a cobrança dos dois tributos nas competências em que se constatou resultados positivos.*

*O debate do presente processo não versa, porém, sobre a possibilidade de haver tal cobrança em termos gerais, mas no específico caso da impetrante em relação a suas controladas instaladas na Suíça e na Áustria. Em sua defesa, a impetrante empolga a "Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital Brasil-Áustria", internalizada pelo Decreto 78.107/1976 e "Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais", internalizada pelo Decreto 10.714/2021:*

*Decreto 78.107/1976*

*A República Federativa do Brasil e a República da Áustria, desejando concluir uma Convenção destinada a evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e sobre o capital, acordaram no seguinte:*

#### *Artigo 1 - Pessoas Visadas*

*A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.*

#### *Artigo 2 - Impostos visados pela Convenção*

*Impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:*

*a) no caso do Brasil:*

*- o imposto de renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes (doravante referido como “imposto brasileiro”);*

*b) no caso da Áustria:*

*1 - o imposto de renda;*

*2 - imposto de sociedade; (...)*

*2. Esta Convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos impostos já existentes, ou em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias, especialmente no que se refere ao artigo 23 parágrafo 7. (...)*

#### *Artigo 7 - Lucro das empresas*

*1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada seus lucros serão tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente. (...)*

#### *Artigo 9 - Empresas associadas*

*Quanto:*

*a) uma empresa de um Estado Contratante particular direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou*

*b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado contratante.*

*E, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal. (...)*

*Decreto 78.107/1976*

*Artigo 1 - Pessoas visadas*

*1. Esta Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.*

*2. Para efeitos desta Convenção, os rendimentos obtidos por ou por meio de uma entidade ou arranjo que seja tratado como total ou parcialmente transparente de acordo com a legislação tributária de qualquer dos Estados Contratantes serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que o rendimento seja tratado, para propósito de tributação por esse Estado, como o rendimento de um residente desse Estado. Em nenhum caso as disposições deste parágrafo serão interpretadas de modo a restringir, de qualquer forma, o direito de um Estado Contratante de tributar os residentes desse Estado.*

*Artigo 2 - Tributos visados*

*1. Os tributos atuais aos quais se aplicará a Convenção são:*

*a) no caso do Brasil:*

*(i) imposto federal sobre a renda,*

*(ii) a contribuição social sobre o lucro líquido, (doravante denominado “imposto brasileiro”);*

*b) no caso da Suíça:*

*impostos sobre a renda federal, cantonal ou local (renda total, rendas recebidas, renda do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital e outros itens de rendimento),*

*(doravante denominado “imposto suíço”).*

2. A Convenção aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura desta Convenção, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações tributárias. (...)

#### *Artigo 7 - Lucros das empresas*

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente. (...)

#### *Artigo 9 - Empresas associadas*

*Quando:*

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante e, em qualquer dos casos, quando condições forem estabelecidas ou impostas entre as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos, pelo Estado Contratante, aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.

*Previsão idêntica está posta também no anexo do Decreto 355/1991, que internalizou tratado celebrado entre República Federativa do Brasil e Reino dos Países Baixos.*

*Como se vê da leitura das convenções, o conceito de tributação universal no caso de controlados, que aqui foi assentado pelas duas leis já transcritas, foi **também** empregado como conceito relevante aplicável à convenção, dado que há, nos três instrumentos de introdução normativa, evidente **equivalência** entre as controladas e as controladoras para efeito de tributação de imposto de renda e tributos assemelhados - no caso, a CSLL. Para Brasil e para Suíça e Áustria, uma pessoa jurídica sediada em um dos dois países convenientes que controla outra pessoa jurídica sediada no outro devem receber tratamento tributário equivalente àquele que seria empregado caso fossem uma pessoa jurídica só. A medida, diga-se, foi instrumento muito utilizado a partir da*

*segunda metade dos anos 1900 para viabilizar a globalização de pessoas jurídicas, já que, até então, os regimes nacionais eram fortemente infensos à operação nacional de pessoa jurídica estrangeira, reclamando-se, por vezes, como se fazia à época do Código Civil de 1916, autorização expressa do Executivo para concretizar tais operações (arts. 19 e 20, parágrafo único). Como forma de contornar tais freios, todas as pessoas que pretendiam se tornar multinacionais terminavam por constituir, em cada um dos países de interesse, pessoas jurídicas locais por elas controladas, quase como se fossem meros estabelecimentos ao invés de entes com personalidade jurídica própria, mas isso também levou à emergência do problema da tributação. No intuito de assegurar benefícios para todos os países, passaram a se ajustar acordos destinados a evitar a dupla tributação que, a par disso, garantiam a ambos os países interessados informações sobre rendas e operações de controladoras e controladas, a par de viabilizar a cobrança de eventuais diferenças tributárias e de distribuições concretas de dividendos e juros sobre capital próprio.*

*Nesse contexto de colaboração e controle é que são celebrados os tratados e convenções que se destinam a evitar a dupla tributação: assegura-se o trânsito de informações que interessam ao país da controladora, reduzindo-se a tributação por esse país e assegurando a tributação dos ganhos feitos no território da controlada, sem que se abra mão de o país da controladora poder tributar, se assim for de seu interesse, eventuais dividendos ou juros remetidos da controlada para a controladora.*

*Como se viu, as Repúblicas resolveram obstar a dupla tributação e não há notícia de que os referidos acordos tenham sido denunciados nos moldes do Artigo 29. Brasil, Países Baixos, Suíça e Áustria estão, ainda, submetidos ao império dos termos ajustados então, e eventual desrespeito a esses termos necessariamente implicaria em caracterizar o Brasil como incurso em ilícito internacional.*

*A tese segundo a qual as Leis 9.249/1995 e 12.973/2014 teriam **revogado** o tratado não se sustenta. A um, porque as duas leis **não são incompatíveis** com os preceitos do tratado, dado que enunciam **normas gerais** de tributação, aplicáveis a quaisquer pessoas jurídicas que funcionem como controladoras de pessoas jurídicas instaladas em quaisquer países estrangeiras. Essas duas leis tão somente modificaram normas legais que já existiam à época da celebração da convenção e, tratando-se de normas gerais, **não têm o condão de revogar** normas **específicas** anteriores. A dois, porque, ainda que houvesse alguma colisão entre os preceitos gerais e os específicos, o próprio Executivo - a quem caberia interpretar tais preceitos no cenário internacional - não entendeu haver incompatibilidade suficiente para denunciar o tratado. A três, porque seria de todo incoerente o Brasil editar norma geral que busca assegurar a tributação universal da pessoa jurídica jogando por terra todos os acordos já celebrados que trazem significativo benefício para sua administração fiscal sem **expressamente referir** a tal medida de terra arrasada sequer na exposição de motivos dos atos normativos.*

*A invocação do que se decidiu no RE 541090 e na ADI 2588 não socorre a União. A emenda do extraordinário foi assim redigida:*

*Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCROS PROVENIENTES DE INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. ART. 74 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001. 1. No julgamento da ADI 2.588/DF, o STF reconheceu, de modo definitivo, (a) que é legítima a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 relativamente a lucros auferidos por empresas controladas localizadas em países com tributação favorecida (= países considerados “paraísos fiscais”); e (b) que não é legítima a sua aplicação relativamente a lucros auferidos por empresas coligadas sediadas em países sem tributação favorecida (= não considerados “paraísos fiscais”). Quanto às demais situações (lucros auferidos por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais e por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais), não tendo sido obtida maioria absoluta dos votos, o Tribunal considerou constitucional a norma questionada, sem, todavia, conferir eficácia erga omnes e efeitos vinculantes a essa deliberação. 2. Confirma-se, no presente caso, a constitucionalidade da aplicação do caput do art. 74 da referida Medida Provisória relativamente a lucros auferidos por empresa controlada sediada em país que não tem tratamento fiscal favorecido. Todavia, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, afirma-se a inconstitucionalidade do seu parágrafo único, que trata dos lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2002. 3. Recurso extraordinário provido, em parte. (RE 541090, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013)*

*O texto da ementa é didático, mas o que mais se destaca é a **absoluta** falta de ingresso na questão convencional, o que não é equivocado ante a ausência de debate a esse respeito. Mais que isso, embora tenha reconhecido a **possibilidade de tributação em bases universais**, a corte foi expressa em assentar apenas a legitimidade de aplicação que tal em “paraísos fiscais”, situação inexistente neste processo.*

*O mesmo descompasso entre situação fática e o que foi avaliado no REsp 1.211.882 obsta a aplicação da interpretação que lá foi dada para o presente caso, fundado que está este processo não na invalidade do regime de tributação universal, mas da impossibilidade de dupla tributação derivada de tratado internacional.*

*Não tem mérito a alegação da autoridade segundo a qual não se estaria tributando a controlada, mas os reflexos do lucro na controladora. Ainda que o lucro em que se baseiam as incidências de IRPJ e CSLL possa ser considerado meramente contábil, quando apurado **internamente**, é certo que o artifício posto nos arts. 25 da Lei 9.249/1995 e 76 e 77 da Lei 12.973/20147 é medida **exclusivamente fictícia** que não se reflete, contabilmente, em **efetivo***

*acréscimo patrimonial da controladora quando a controlada já foi submetida à tributação em país com o qual o Brasil mantém convenção que veda a dupla tributação. A ficção jurídica dessas duas leis somente tem base fática concreta naqueles casos em que a tributação alienígena pudesse ser desconsiderada - quer pela inexistência de convenção específica, quer porque se trata de país com tributação favorecida (paraísos fiscais). Não se tratando o presente de caso de nenhum desses dois casos, não há razão para considerar havido novo lucro capaz de sofrer nova incidência, sob pena de se incorrer na dupla tributação que se procurou afastar com a celebração do acordo internacional.*

*Por fim, o fato de a obtenção de lucro da controlada resultar em valorização local - sobre as ações ou outros ativos locais - em nada altera a interpretação a ser dada quanto à possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre o lucro específico. Como apontou a própria União, esses reflexos do lucro nada mais são do que efeitos derivados do potencial emergente do desempenho da controlada estrangeira que já foi tributada em país com o qual se mantém acordo que obsta a dupla tributação. Se houver aumento dos preços das ações ou de outros ativos por fatores meramente reflexos, nada há que obste que haja a tributação desses reflexos indiretos. O que se impede, pela convenção, é que o lucro que já foi objeto de incidência tributária alienígena possa voltar a ser objeto de incidência tributária doméstica direta como pretendia fazer o impetrado".*

Com efeito, os Decretos nº 78.107, de 1976 e nº 10.714/2021, que promulgaram as Convenções firmadas entre Brasil e Áustria e Brasil e Suíça, vedam expressamente que o lucro obtido por uma empresa situada em um dos países seja tributado no outro país.

Nas relações que envolvem empresas controladoras e controladas situadas no Brasil e na Áustria ou na Suíça, portanto, é inaplicável a regra contida no art. 76 da Lei n. 12.973, de 2014, que estabelece sistemática segundo a qual parte do lucro obtido pela empresa controlada fica sujeito à tributação no Brasil. Tal previsão conflita com o tratado internacional, devendo ser afastada a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro obtido pela empresa controlada situada na Áustria ou na Suíça.

Não se trata de materialidades distintas, pois, segundo a legislação brasileira, o mesmíssimo fato econômico, ou seja, a mesma parcela de lucro, sujeita à tributação na Áustria ou na Suíça ficaria, ao menos em parte, sujeita também à tributação no Brasil, em contraste com o disposto nas Convenções internalizadas no nosso ordenamento jurídico.

Assim, o lucro obtido pelas empresas controladas da WEG S/A situadas na Áustria e na Suíça sujeita-se à tributação tão somente nestes países, sendo vedada a incidência tributária no Brasil, mesmo de parcela não tributada no país de origem, por força dos tratados internacionais vigentes, considerando que a

regra fala que "os lucros (...) só são tributáveis nesse Estado", não admitindo temperamentos ou relativizações.

Destaque-se, por fim, que o reconhecimento da constitucionalidade do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 pela ADI 2.588/DF, reafirmado no julgamento do RE 541090 — na parte em que permitia a tributação, no Brasil, do lucro obtido por empresa controlada situada no exterior, anteriormente à vigência da Lei n 12.973, de 2014 — não afasta a regra especial contida nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital Brasil-Áustria e Brasil-Suíça, que impedem a tributação, no Brasil, do lucro obtido por empresa situada na Áustria ou na Suíça.

Em síntese, ainda que seja considerada constitucional a norma que estabelece a tributação, no Brasil, do lucro obtido por empresa controlada no exterior, sua aplicação, no caso concreto, conflita com o tratado internacional que rege a matéria, o que torna incabível a incidência tributária.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte em casos nos quais também era parte WEG/SA, o primeiro deles julgado sob a sistemática do art. 942 do CPC:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BITRIBUTAÇÃO. O tratado firmado entre o Brasil e a Áustria, internalizado pelo Decreto nº 78.107, de 1976, e os artigos 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, impede a tributação, no Brasil, do lucro obtido por pessoa jurídica controlada situada na Áustria. (TRF4, ApRemNec 5012109-68.2022.4.04.7201, 2ª Turma, julgamento realizado pela sistemática do art. 942 do CPC, Relator para Acórdão EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 03/07/2025)*

*TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. CONFLITO DE NORMAS. ART. 74, CAPUT, DA MP Nº 2.158-35/20. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DOS LUCROS NO PAÍS DE DOMICÍLIO. 1. Mostra-se adequada a ação mandamental se a matéria discutida não depende de dilação probatória, seja porque é eminentemente de direito, seja porque pode ser solucionada com base em prova pré-constituída. 2. Em relação ao caput do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, que define a incidência da tributação interna do lucros auferidos no exterior, O STF, na ADI 2.588, fixou dois entendimentos: o de que não se aplica às coligadas, e o de que se aplica às controladas, desde que situadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (paraísos fiscais). 3. As disposições convencionais, que obrigam às partes, preveem que os lucros devem ser tributados no Estado em que se situa a empresa que os auferir (no caso, na Espanha, Chile e Suécia) e, somente podem ser tributados no outro contratante (no caso, no Brasil), quando atribuídos ou internalizados em território nacional. 4. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade*

*jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por tal empresa auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (TRF4, ApRemNec 5016857-51.2019.4.04.7201, 1ª Turma, Relatora para Acórdão LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, julgado em 08/04/2025)*

Considerando que a sentença está em conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida na íntegra.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa necessária.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005288970v3** e do código CRC **bb6c00e2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 25/09/2025, às 18:54:01

---

**5007476-09.2025.4.04.7201**

## VOTO-VISTA

Na petição inicial, a impetrante apresenta inicialmente o objeto da impetração:

### 1. Objeto da impetração

Será demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante de **não submeter lucros auferidos no exterior por WEG International GmbH e WEG International GmbH, suas controladas indiretas, à tributação no Brasil quanto ao ano calendário 2024** em razão de **tratados** para evitar a bitributação celebrados pelo Brasil com **Áustria**.

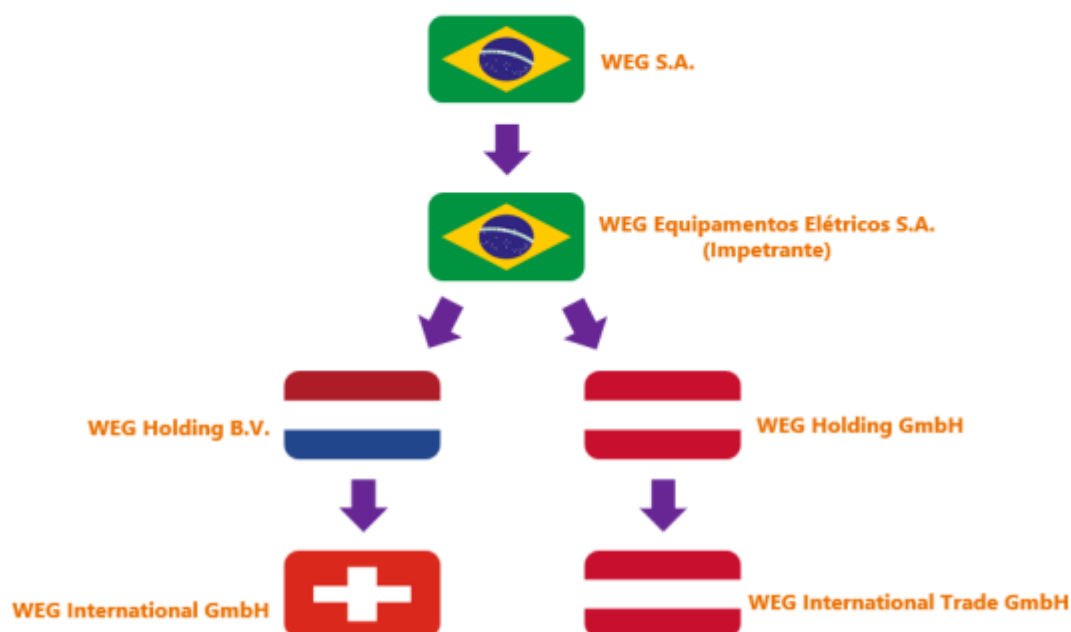
Em seguida, expõe os fatos relevantes:

## 2.1. A estrutura societária da Impetrante

A Impetrante é pessoa jurídica brasileira com vasta atuação internacional, sendo reconhecida como uma das mais importantes multinacionais do País.

Para desempenhar suas atividades no exterior, a Impetrante conta com uma estrutura societária fora do Brasil, condição elementar para permitir a consecução de seus negócios pelo mundo.

Além de contar com controladas no Brasil, a Impetrante também é controlada direta e indireta de sociedades no exterior. No que concerne ao presente feito, a estrutura da Impetrante pode ser assim representada:



Como se vê, a estrutura societária no exterior é decomposta por investimentos diretos e indiretos. No plano direto, a Impetrante é controladora de pessoas jurídicas sediadas em diversos países, caso da WEG Holding B.V. (Holanda) e da WEG Holding GmbH (Áustria).

Essas sociedades, por sua vez, controlam pessoas jurídicas também sediadas no Brasil, casos da WEG International GmbH (Suíça) e da WEG International Trade GmbH (Áustria), respectivamente.

O caso dos autos tratará dos lucros da WEG International GmbH e da WEG International Trade GmbH, que se sujeitam à tributação respectivamente na Suíça e na Áustria, países em que estão sediadas.

Depois, passa a impugnar a incidência a seu caso do que dispõem os artigos 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, *in verbis*:

*Art. 76. A pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta. [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle direto ou indireto.*

*§ 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertida em reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta.*

*§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais.*

(...)

*Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76. [\(Vigência\)](#)*

*§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.*

*§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.*

O fundamento da impugnação é que os citados dispositivos da Lei nº 12.973, de 2014, violariam o artigo 7º das Convenções firmadas entre Brasil e

Áustria e entre Brasil e Suíça para evitar dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o capital, promulgadas, respectivamente, pelo **Decreto nº 78.107, de 1976** e pelo **Decreto nº 10.714, de 2021**, *in verbis*:

Decreto nº 78.107, de 1976

*Artigo 7*

*Lucros das empresas*

*1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada seus lucros serão tributáveis no outro Estado mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.*

*2. Quando uma empresa de um Estado Contratante de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada exercendo atividades idênticas ou similares em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.*

*3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração assim realizados.*

*4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.*

*5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetados pelas disposições deste Artigo.*

*6. O disposto nos parágrafos 1 a 5 também se aplica aos rendimentos recebidos pelo “Stille Gesellschafter” de uma “Stille Gesellschaft” da lei austríaca.*

Decreto nº 10.714, de 2021

*Artigo 7*

*Lucros das empresas*

*1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado*

*Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente.*

*2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente, em cada Estado Contratante, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e que tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.*

*3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos.*

*4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato da compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento permanente, para a empresa.*

*5. Quando os lucros incluírem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos desta Convenção, as disposições desses outros Artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.*

Segundo esse dispositivo convencional, tendo uma empresa, sediada no Brasil ou na Áustria ou no Brasil ou na Suíça, estabelecimento permanente no outro Estado, por este último será tributado o lucro do estabelecimento, desde que a ele atribuíveis. Por conseguinte, o Estado onde sediada a empresa, que o estabelecimento permanente integra, não poderá tributar o lucro auferido pelo mesmo estabelecimento.

Evidentemente, se uma empresa tem sede no Brasil ou em um desses outros dois países, e não mantém sequer estabelecimento no outro país, seria impossível um dos países tributar o *lucro da empresa* (sociedade empresária) sediada *no outro país*, porque o lucro mesmo da pessoa jurídica, apurado em balanço, está vinculado ao seu domicílio fiscal, diferentemente do pagamento de rendimentos, *royalties* etc., feito em seu território: daí a obviedade do enunciado contido na parte inicial do artigo 7º da Convenção.

Esse dispositivo da Convenção (artigo 7º) não é, todavia, aplicável ao caso dos autos, pois ele se refere à hipótese em que a *empresa* (sociedade empresária) está situada num dos países, e no outro ela mantém um *estabelecimento permanente*. No caso concreto, o que há são *empresas* (sociedades empresárias) diferentes, associadas entre si, estando a

empresa impetrante sediada no Brasil, e a empresa controlada, na Áustria e na Suíça.

Aplicável, em tese, ao caso seria o artigo 9º da Convenção Brasil-Áustria e da Convenção Brasil-Suíça, atinente às "Empresas associadas", mas tal dispositivo não foi citado nem invocado pela impetrante em seu favor porque na verdade o que ele estabelece é a *possibilidade* de um Estado contratante tributar o lucro da empresa sediada em seu território na hipótese de tal lucro haver sido anulado pelas condições aceitas ou impostas no âmbito das relações entre as empresas, diferentes das que seriam estabelecidas entre empresas independentes. Confira-se:

Decreto nº 78.107, de 1976

*Artigo 9*

*Empresas associadas*

*Quanto:*

*a) uma empresa de um Estado Contratante particular direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou*

*b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado contratante.*

*E, em ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.*

Decreto nº 10.714, de 2021

*Artigo 9*

*Empresas associadas*

*Quando:*

*a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou*

*b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante e, em qualquer dos casos, quando condições forem estabelecidas ou impostas entre as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos, pelo Estado Contratante, aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.*

Por outro lado, consideradas a impetrante (empresa sediada no Brasil), e suas associadas (empresas sediadas na Áustria e na Suíça), os artigos 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, não estabelecem como hipótese do imposto de renda, a ser pago no Brasil pela empresa aqui sediada, *o lucro obtido pela empresa sediada na Áustria e na Suíça*. A hipótese de incidência, neles prevista, é *o lucro obtido pela empresa sediada no Brasil (a impetrante), proveniente da fonte situada no exterior (no caso, Áustria e Suíça)*. Hipóteses de incidência diversas, portanto.

Enfim, não exatamente para evitar dupla tributação da mesma hipótese de incidência, mas sim para evitar distorção ou excesso de carga tributária, a própria Lei nº 12.973, de 2014, tratou de estabelecer um sistema de compensação, em seu artigo 87, *in verbis*:

*Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.*

(...)

De todo o exposto se pode concluir, com tranquilidade, que os artigos 76 e 77 da Lei nº 12.973, de 2014, cuja incidência a seu caso a impetrante impugna, não conflitam com a convenção firmada entre Brasil e Áustria, nem com a convenção firmada entre Brasil e Suíça, promulgadas, respectivamente, pelo **Decreto nº 78.107, de 1976** e pelo **Decreto nº 10.714, de 2021**.

Assim, tal como formulada, não prospera a pretensão da impetrante, impondo-se a denegação do mandado de segurança.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** à remessa necessária.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI  
Data e Hora: 17/10/2025, às 17:35:57

---

**5007476-09.2025.4.04.7201**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 12/09/2025 A 19/09/2025**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007476-09.2025.4.04.7201/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PROCURADOR(A):** ADRIANA ZAWADA MELO

**PARTE AUTORA:** WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A. (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** GABRIELA SILVA DE LEMOS (OAB SP208452)

**ADVOGADO(A):** PAULO CAMARGO TEDESCO (OAB SP234916)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 12/09/2025, às 00:00, a 19/09/2025, às 16:00, na sequência 1310, disponibilizada no DE de 03/09/2025.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI. AGUARDA A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE.

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PEDIDO VISTA:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**

## **XTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 10/10/2025 A 17/10/2025**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007476-09.2025.4.04.7201/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PROCURADOR(A):** JANUÁRIO PALUDO

**PARTE AUTORA:** WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A. (IMPETRANTE)

**ADVOGADO(A):** GABRIELA SILVA DE LEMOS (OAB SP208452)

**ADVOGADO(A):** PAULO CAMARGO TEDESCO (OAB SP234916)

**PARTE RÉ:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 10/10/2025, às 00:00, a 17/10/2025, às 16:00, na sequência 1508, disponibilizada no DE de 01/10/2025.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 2ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**

**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - GAB. 23 (Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI) - Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI.*